



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 427.335 - GO (2017/0313646-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : LUCIANO GOMES NOLETO
ADVOGADO : LUCIANO GOMES NOLETO - GO034709
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTO CONCRETO. MENÇÃO, APENAS, AO FATO DE O ACUSADO TER PERMANECIDO PRESO DURANTE A AÇÃO PENAL E AO REGIME INICIAL FIXADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta (art. 387, § 1º, do CPP).

2. No caso, o Juízo de primeiro grau não apresentou elemento concreto que justificasse a manutenção da segregação cautelar na sentença, tendo se limitado a referências à condição de segregado cautelarmente durante a ação penal e ao regime inicial fixado, em dissonância ao mandamento previsto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

3. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de aguardar o esgotamento do segundo grau de jurisdição em liberdade, podendo ser decretada novamente a prisão, desde que de forma fundamentada, ou impostas medidas cautelares diversas, também de forma justificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Luciano Gomes Noleto pelo paciente, Carlos Alberto de Oliveira Junior.

Brasília, 21 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 427.335 - GO (2017/0313646-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Carlos Alberto de Oliveira Junior**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás.

Narram os autos que o Juízo de Direito da comarca de Silvania/GO condenou o paciente como incurso no crime de tráfico de drogas às penas de 8 anos de reclusão e 1.200 dias-multa, negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 281/302 – Ação Penal n. 253016-53.2016.8.09.0144).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 29/34 – *Habeas Corpus* n. 172866-95.2017.8.09.0000).

Alega o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal consistente na negativa de o paciente recorrer em liberdade, sem fundamentação idônea para tanto, pois o sentenciado é *réu primário, com bons antecedentes, emprego fixo, endereço certo e que em momento nenhum atrapalhou as investigações, muito pelo contrário, o réu confessou espontaneamente o crime praticado, que como já dito alhures foi somente um de tráfico de drogas* (fl. 7).

Postula, ao final, a concessão liminar da ordem para que seja assegurado ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Em 29/11/2017, deferi o pedido liminar para assegurar ao acusado o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente *writ* (fls. 249/250).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 256/262):

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.

1. O *habeas corpus*, quando utilizado como substituto de recursos próprios, não deve ser conhecido, somente se justificando a concessão da ordem de ofício quando flagrante a ilegalidade apontada.

2. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e restando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

Precedentes.

3. Parecer pela cassação da medida liminar e não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 427.335 - GO (2017/0313646-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração seja assegurado ao paciente o direito de recorrer em liberdade na ação penal em que foi condenado como incurso no crime de tráfico de drogas, ao argumento da ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação provisória.

Conforme informações datadas de 8/3/2018, prestadas pelo Tribunal de origem, ainda não havia previsão para o julgamento da apelação defensiva (fl. 275). Em consulta à página eletrônica do Tribunal de Justiça de Goiás, verifiquei que ainda não há notícia de inclusão do feito em pauta de julgamento.

O Magistrado singular, ao negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade, apenas afirmou que (fl. 167):

[...]

Deixo de conceder aos sentenciados o benefício de recorrer em liberdade, mesmo porque permaneceram presos durante toda a tramitação processual, não havendo novos fatos que apontem para a liberação dos apenados da segregação cautelar que se encontra, bem como pelo regime inicial fixado (fl. 167).

[...]

Da análise dos trechos transcritos, verifica-se que o Juízo de primeiro grau não apresentou elemento concreto que justificasse a manutenção da segregação cautelar na sentença, em dissonância ao mandamento previsto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. PENA IMPOSTA. RÉU RESPONDEU SEGREGADO. FUNDAMENTAÇÕES INIDÔNEAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau, com base no art. 387, § 1º, do CPP, negou ao réu o direito de recorrer em liberdade com base apenas na pena a este impingida, no regime inicial fixado e no fato de ter ele respondido ao processo preso. Não bastasse isso, desde a conversão do flagrante em prisão preventiva e, depois, da decisão de pronúncia, o Magistrado não apontou nenhum elemento concreto que, efetivamente, demonstrasse a necessidade da segregação cautelar.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar, assegurar ao paciente o direito de recorrer em liberdade caso por outro motivo não esteja preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(HC n. 449.418/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/10/2018 – grifo nosso).

Em face do exposto, **concedo** a ordem para assegurar ao paciente o direito de aguardar o esgotamento do segundo grau de jurisdição em liberdade, podendo ser decretada novamente a prisão, desde que de forma fundamentada, ou impostas medidas cautelares diversas, também de forma justificada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0313646-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 427.335 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1382015 1728669520178090000 201602530160 201602630300 201693762943
201700748445 201791728669 3762943820168090000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO GOMES NOLETO
ADVOGADO : LUCIANO GOMES NOLETO - GO034709
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR (PRESO)
CORRÉU : LEONARDO LOBO SILVA
CORRÉU : COSME DE OLIVEIRA SOARES
CORRÉU : ERIKE RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUCIANO GOMES NOLETO, pela parte PACIENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.